



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0030030-08.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MIRACEMA
AGRAVADO : EMANUELLY OLIVEIRA DA SILVA REP/P/S/MÃE
ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO EM REDE PRIVADA. MULTA DIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por ente municipal contra decisão que concedeu tutela de urgência para determinar o fornecimento de tratamento multidisciplinar a criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista nível 3 de suporte.

2. A decisão agravada determinou o fornecimento de atendimento em psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicomotricidade motora, musicoterapia, psicopedagogia, arteterapia, equoterapia e fisioterapia motora, preferencialmente na rede pública, com possibilidade de custeio em rede privada na ausência de vagas ou profissionais, sob pena de multa diária.

3. O agravante alega perda superveniente do objeto, impossibilidade de custeio em unidade privada e desproporcionalidade da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se subsiste interesse recursal diante do fornecimento do tratamento após a decisão; (ii) saber se é possível impor ao ente público o custeio do



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0030030-08.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

tratamento em unidade privada; e (iii) saber se a multa diária fixada é proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O fornecimento do tratamento após a decisão judicial não afasta o interesse recursal, pois decorre do cumprimento da ordem judicial, não havendo perda de objeto.

6. A Constituição Federal, em seus arts. 6º e 196, impõe aos entes federativos o dever de garantir o direito à saúde, sendo solidária a responsabilidade pelo fornecimento do tratamento necessário, conforme entendimento do STF (Tema 793) e súmula do tribunal local.

7. É possível a determinação de custeio do tratamento em unidade privada, caso inexistam vagas ou profissionais na rede pública, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/1990 e da jurisprudência do STF (Tema 1033).

8. A fixação de multa diária é medida adequada e proporcional para assegurar o cumprimento da decisão judicial, não havendo excesso ou desnecessidade demonstrados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O fornecimento de tratamento após decisão judicial não afasta o interesse recursal. 2. Os entes federativos respondem solidariamente pelo fornecimento de tratamento multidisciplinar a criança com Transtorno do Espectro Autista, inclusive com possibilidade de custeio em unidade privada, caso inexistam vagas ou profissionais na rede pública. 3. A fixação de multa diária é medida adequada para garantir o cumprimento da ordem judicial."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196; Lei nº 8.080/1990, art. 24; CPC, arts. 300, 311; CC, art. 275.



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0030030-08.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855178 (Tema 793), DJe 16/04/2020; STF, Tema 1033; TJRJ, Súmula nº 65; TJRJ, Súmula nº 241.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento - Processo **nº0030030-08.2026.8.19.0000**, em que é agravante **MUNICÍPIO DE MIRACEMA** e agravado **EMANUELLY OLIVEIRA DA SILVA REP/P/S/MÃE ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de recurso contra decisão que concede tutela de urgência, determinando o fornecimento de tratamento multidisciplinar a criança de oito anos diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista nível 3 de suporte (id.268024060 do processo nº0802088-94.2025.8.19.0034), nos seguintes termos:

(...)

Assim, tem-se que se mostram presentes os requisitos da medida pleiteada, vale dizer, a probabilidade do direito e o perigo de dano, de modo que DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada para determinar que os réus Município de Miracema e Estado do Rio de Janeiro forneçam o tratamento de que necessita a autora, consistentes em atendimento multidisciplinar de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicomotricidade motora, musicoterapia, psicopedagogia, arteterapia, equoterapia e fisioterapia motora, preferencialmente com a inclusão da autora no Núcleo de Atendimento Especializado – NAE, advertidos de que a ausência de profissional capacitado para realizar os atendimentos na rede pública ou a inexistência de vagas que inviabilize a inclusão da autora na rede pública implicará na necessidade de os entes públicos custearem o tratamento prescrito na rede privada, o que faço com base nos artigos 300 c/c o artigo 311, ambos do novo CPC, c/c os artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Citem-se e intemem-se os réus Município de Miracema e Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seus representantes legais, para cumprirem esta decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 10.000,00. No cumprimento do mandado, o Sr. Oficial deverá identificar e qualificar o



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0030030-08.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

recebedor do mesmo, uma vez que o não cumprimento poderá caracterizar o crime de desobediência ou prevaricação.

Inconformado, **o Município interpôs o presente agravo de instrumento.** Alega haver perda superveniente do objeto, pois o tratamento está sendo fornecido. Defende a impossibilidade de custeio em unidade privada. Enfatiza que a multa é desnecessária e desproporcional.

Indeferida tutela recursal no id.19.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora no id.25.

Parecer de D. Procuradoria de Justiça no id.34, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a impugnação a decisão que concede tutela de urgência, que determinou à parte ré que forneça terapias multidisciplinares à parte autora, hoje com oito anos de idade, necessárias para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme relatórios médicos acostados à inicial.

A Constituição da República, em seus artigos 23, inciso II e 196, assegura ao Estado (*lato sensu*) o dever de cuidar da saúde dos cidadãos, indistintamente. Portanto, é seu dever garantir o direito a saúde, direito fundamental consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna, no artigo 284 da Constituição Estadual e também da Lei nº 8080/90, conquanto deva fornecer toda a assistência de que necessita a parte agravada, com o fornecimento do tratamento indicado.

O *decisum* proferido pelo Juízo a quo se mostra acertado, na medida em que concretiza o princípio fundamental, insculpido no art. 1º,



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0030030-08.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

inciso III da CR, qual seja, a dignidade da pessoa humana, equalizando o ideal isonômico do art. 5º, caput, da Constituição Federal pela garantia de um mínimo existencial digno e posto à disposição de todos.

Nesse sentido, o STF fixou entendimento pela solidariedade dos entes, cabendo posterior divisão de competências, sem prejudicar o tratamento do jurisdicionado. Confira-se o Tema nº793 de Repercussão Geral (RE 855178, DJe 16/04/2020):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Esta Corte de Justiça já se posicionou acerca da matéria, procedendo à edição do verbete sumular nº 65, *in verbis*:

Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela.

Por se tratar de responsabilidade solidária, é possível à parte autora buscar o recebimento integral a quaisquer dos réus, nos termos do art. 275 do Código Civil, com posterior resolução administrativa de custos.

Além disso, é possível a concessão de tutela provisória de urgência satisfativa em face da Fazenda Pública, desde que estejam atendidos os requisitos legais, *fumus boni iuris e periculum in mora*. É o caso.

Note-se, que o princípio da legalidade orçamentária não se sobrepõe aos direitos à vida e à saúde, sob pena de inversão dos princípios constitucionais basilares.

Na verdade, entendimento contrário levaria a violação do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no artigo 5º da CR/88, como verdadeiro direito fundamental, de forma que deve ser



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0030030-08.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

devidamente comprovada pelo Ente, não bastando mera alegação, conforme a Súmula nº 241 deste Eg. TJRJ, transcrita abaixo:

“Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento a reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição.”

Assim, não demonstra a parte ré qualquer violação ao princípio da razoabilidade que justifique a modificação da medida antecipatória, já que é obrigatório seu fornecimento, mormente para quem é deles dependente conforme apontam os receituários médicos dos autos principais.

A parte agravante alega que não subsiste a urgência necessária para a concessão. Ocorre que, conforme relatado, os tratamentos foram fornecidos apenas após a decisão, momento em que houve a efetiva inclusão da parte autora no Núcleo de Atendimento Especializado. Por isso, o fornecimento é mero cumprimento da decisão, insuficiente para afastar a urgência verificada quando da concessão da tutela.

É possível a determinação de realização do tratamento necessário em unidade privada de saúde, somente se inexistente vaga na rede pública. A determinação está em perfeita consonância com a jurisprudência do STF, Tema 1033, e visa garantir a efetividade imediata da ordem judicial. Eis a tese referente ao Tema 1033/STF:

“O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.”

Existe inclusive previsão legal acerca da possibilidade de utilização de verba pública para o custeio de tratamento em unidade privada de saúde, elencado no artigo 24 da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos correspondentes e dá outras



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0030030-08.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

providências para a promoção, proteção e recuperação da saúde, que assim dispõe:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Por fim, a multa arbitrada é proporcional e adequada ao caso. Ela atende adequadamente às funções da medida, incentivando a parte ré ao cumprimento. Daí sua manutenção.

Diante do exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão atacada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora